PEFC
PEFC/01-00-01

PEFC ST-INM 2003-1:2026



NORMA
INTERMEDIÁRIA
PEFC
INTERNACIONAL

Requisitos Adicionais para Organismos de Certificação que Realizam Certificação segundo a Norma Modular SDD PEFC EUDR

Aviso de direitos autorais

© PEFC Council 2026

Esta norma é protegida por direitos autorais de titularidade do Conselho PEFC. O documento está disponível gratuitamente no site do Conselho PEFC, www.pefc.org, ou mediante solicitação.

Nenhuma parte desta norma pode ser alterada ou emendada, reproduzida ou copiada, em qualquer forma ou por qualquer meio, para fins comerciais, sem a permissão do Conselho PEFC.

A versão oficial do documento está em inglês. Esta é uma tradução feita pelo PEFC Brasil, que é um Organismo Nacional de Gestão do PEFC. Em caso de dúvidas quanto à interpretação do idioma, a versão em inglês é a referência.

Nome do documento: Requisitos Adicionais para Organismos de Certificação que Realizam Certificação segundo a Norma Modular SDD PEFC EUDR

Título do documento: PEFC ST-MO 2003-1:2026

Aprovado por: Conselho de Administração do PEFC **Data de aprovação:** 02-10-2026

Data de publicação: 05-10-2026

Data de entrada em vigor: 05-10-2026

Transição: Para os certificados existentes, esta norma deve ser implementada na próxima auditoria. Para novos certificados emitidos na data de entrada em vigor ou após essa data, esta norma deve ser aplicada imediatamente.

Data de revisão: 02-10-2031

Conteúdo

Prefácio **4**
Introdução **5**
1. Escopo **8**
2. Referências normativas **9**
3. Termos e definições **10**
3.1 Geral 10
4. Requisitos gerais **11**
4.1 Geral 11
4.2 Questões legais e contratuais 11
4.3 Confidencialidade 11
5. Requisitos de recursos **12**
5.1 Equipe do organismo de certificação 12
5.2 Gestão da competência da equipe envolvido no processo de certificação 12
6. Requisitos de processo **14**
6.1 Solicitação 14
6.2 Análise da solicitação 14
6.3 Auditoria 15
6.4 Documentação de certificação 16
6.5 Encerramento, redução, suspensão ou cancelamento da certificação 17
6.6 Auditorias não anunciadas 17
7. Requisitos do sistema de gestão **19**
7.1 Auditorias internas do organismo de certificação 19
Anexo 1 (normativo): Acreditações aceitas pelo *PEFC Council* para a notificação PEFC **20**
Anexo 2 (normativo): Certificação multissite de Cadeia de Custódia **21**
Anexo 3 (normativo): Conteúdo mínimo dos relatórios resumidos de auditoria (públicos) e dos relatórios de auditoria ... **22**
Bibliografia **24**

Prefácio

O PEFC (*Programme for the Endorsement of Forest Certification*) é uma organização mundial que promove o manejo sustentável de florestas e de Árvores Fora da Floresta (TOF) por meio da certificação florestal, cadeias de abastecimento e rotulagem de produtos florestais e baseados em árvores.

O manejo sustentável de florestas e de TOF certificados PEFC operam através do endosso de sistemas de certificação florestal nacionais e regionais, que foram avaliados de forma independente quanto à conformidade com os parâmetros de sustentabilidade do PEFC para normas de certificação de manejo florestal. Para obter mais informações sobre os parâmetros de sustentabilidade do PEFC, consulte o site do PEFC em www.pefc.org.

A certificação de Cadeia de Custódia PEFC baseia-se na PEFC ST 2002, *Cadeia de Custódia de Produtos provenientes de Florestas e Árvores – Requisitos*. A PEFC ST 2002 confere segurança de que o material proveniente de florestas e árvores presentes em produtos com a declaração ou etiqueta PEFC origina-se de florestas com manejo florestal sustentável certificado PEFC, árvores fora da floresta certificadas PEFC, materiais reciclados e/ou fontes controladas PEFC.

A certificação de Cadeia de Custódia PEFC é realizada por organismos de certificação (certificadoras) acreditados por organismos de acreditação signatários do Acordo de Reconhecimento Multilateral (MRA) da Global ACI para certificação de produtos.

O Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinadas commodities e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (EUTR), entrou em vigor em 29 de junho de 2023. O EUDR foi posteriormente alterado pelo Regulamento (UE) 2024/3234 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, e pelo Regulamento (UE) 2025/2650 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2025.

O objetivo do EUDR é garantir que os produtos fabricados a partir de commodities abrangidas pelo escopo de aplicação do regulamento não sejam colocados ou disponibilizados no mercado da União nem exportados, a menos que cumpram todas as seguintes condições: sejam livres de desmatamento; tenham sido produzidos em conformidade com a legislação pertinente do país de produção; e estejam cobertos por uma declaração de devida diligência ou uma declaração simplificada, acompanhadas dos dados e evidências correspondentes.

Introdução

O PEFC desenvolveu a norma modular, PEFC ST-MO 2002-1:2026, para apoiar as organizações na demonstração da conformidade com o EUDR. Ela estabelece requisitos para a implementação de um Sistema de Devida Diligência PEFC alinhado ao EUDR (SDD PEFC EUDR).

Esta Norma Intermediária estabelece requisitos adicionais para organismos de certificação que realizam certificação segundo a norma modular SDD PEFC EUDR. Ela não é uma norma independente e deve ser utilizada em conjunto com a PEFC ST 2003, *Requisitos para Organismos de Certificação que certificam pela Norma Internacional de Cadeia de Custódia PEFC.*

Os organismos de certificação notificados pelo PEFC realizam auditorias de avaliação da conformidade de terceira parte das organizações segundo a norma modular SDD PEFC EUDR. No entanto, a responsabilidade pelo cumprimento do EUDR permanece com as organizações. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros da UE são responsáveis por determinar a conformidade dos produtos relevantes com o EUDR.

Os requisitos adicionais para organismos de certificação foram inicialmente estabelecidos por meio do Documento de Transição PEFC *(Bridging Document*), *Orientações adicionais para organismos de certificação que auditam segundo a norma modular SDD PEFC EUDR ST 2002-1:2024*. O documento de transição permitiu que organismos de certificação notificados pelo PEFC prestassem serviços de certificação segundo a norma modular SDD PEFC EUDR, atendendo aos requisitos da PEFC ST 2003:2020 juntamente com as orientações adicionais estabelecidas no documento de transição.

Após a adoção do PEFC PR 001:2026, *Estrutura, Desenvolvimento e Processo de Manutenção da Documentação do PEFC Council* (PEFC Internacional), o PEFC desenvolveu esta Norma Intermediária para incorporar os requisitos adicionais para organismos de certificação à estrutura de documentação do PEFC e permitir sua implementação oportuna.

Esta Norma Intermediária foi desenvolvida em um processo aberto, transparente, consultivo e baseado em consenso, abrangendo uma ampla gama de partes interessadas, de acordo com os procedimentos do PEFC para o desenvolvimento de documentação técnica descritos no PEFC PR 001:2026.

Esta Norma Intermediária substitui a versão 2 do Documento de Transição PEFC, *Orientações adicionais para organismos de certificação que auditam segundo a norma modular SDD PEFC EUDR ST 2002-1:2024*. Um resumo das principais alterações é apresentado na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1: Resumo das principais alterações entre esta norma e o documento de transição PEFC

Capítulo	Principais alterações
Capítulo 4 Requisitos gerais	• Requisitos adicionais para que os organismos de certificação: o forneçam, mediante solicitação das partes definidas, informações relacionadas às suas atividades de certificação SDD PEFC EUDR e às atividades SDD PEFC EUDR da organização cliente; o permitam que funcionários do secretariado do *PEFC Council* e/ou do organismo autorizado PEFC (ex. PEFC Brasil) participem das auditorias como observadores; o incluam nos acordos juridicamente vinculativos o consentimento da organização cliente para o compartilhamento de informações específicas relacionadas à sua certificação SDD PEFC EUDR com partes definidas, o alcance das informações que podem ser compartilhadas e as informações que serão disponibilizadas publicamente; o possuam procedimentos para a realização de auditorias não anunciadas.

Capítulo	Principais alterações
Capítulo 5 Requisitos de recursos	• O organismo de certificação deve estabelecer arranjos para assegurar que sua equipe seja competente e manter registros de sua competência e desempenho. • Requisito adicional para que o organismo de certificação assegure que os auditores ativos mantenham sua competência em relação às interpretações do PEFC, aos procedimentos do organismo de certificação e às boas práticas de auditoria.
Capítulo 6 Requisitos de processo	
Seção 6.1 Solicitação	• As informações que o organismo de certificação precisa receber da organização cliente como parte da solicitação foram ampliadas para incluir os motivos pelos quais uma solicitação de certificação de Cadeia de Custódia PEFC ou SDD PEFC EUDR foi rejeitada por outro organismo de certificação, e os motivos pelos quais uma certificação anterior no âmbito do PEFC ou de outro sistema de certificação com escopo semelhante foi suspensa, cancelada ou encerrada.
Seção 6.2 Análise da solicitação	• O organismo de certificação deve possuir um processo para a aceitação de novos clientes. Como parte desse processo, deve verificar as informações fornecidas e avaliar o potencial impacto, sobre a certificação PEFC, do envolvimento em práticas de corrupção ou em fornecimento ilegal, da rejeição de uma solicitação anterior por outro organismo de certificação ou da suspensão, cancelamento ou encerramento de uma certificação anterior. O organismo de certificação deve rejeitar a solicitação da organização cliente, se aplicável.
Seção 6.3 Auditoria	• Os requisitos de auditoria foram complementados por uma abordagem baseada em risco para a avaliação. • A norma esclarece que a auditoria inicial que abrange o módulo SDD PEFC EUDR pode ocorrer como parte do ciclo regular de auditoria de Cadeia de Custódia PEFC ou como uma auditoria adicional. • As auditorias remotas devem ser realizadas de acordo com o Global ACI-TECH-3-003 (M). • A auditoria deve avaliar a exatidão das informações coletadas pela organização cliente e os meios utilizados para coletá-las, com atenção especial às espécies. O organismo de certificação deve avaliar se são necessárias visitas a fornecedores, subfornecedores ou florestas. • A norma estabelece critérios adicionais para determinar o tempo de auditoria e a amostragem, bem como um tempo mínimo de auditoria para auditorias que abordam somente a norma modular SDD PEFC EUDR.
Seção 6.4 Documentação de certificação	• Requisitos adicionais para o organismo de certificação: o fornecer uma cópia do relatório de auditoria e do resumo do relatório de auditoria, juntamente com o certificado; o o resumo do relatório de auditoria e o certificado serão publicados no site do PEFC;

Capítulo	Principais alterações
	o o resumo do relatório de auditoria deve incluir, no mínimo, as informações especificadas no Anexo 3 e não deve incluir nenhuma informação confidencial.
Seção 6.6 Auditorias não anunciadas	• Requisitos adicionais definem quando o organismo de certificação deve realizar auditorias não anunciadas, incluindo pelo menos uma auditoria de monitoramento dentro do ciclo de certificação e nos casos que envolvam preocupações fundamentadas, preocupações fundamentadas no EUDR, reclamações ou riscos mais elevados de não conformidade, e como essas auditorias devem ser realizadas.
Capítulo 7 Requisitos do sistema de gestão	• O organismo de certificação deve fornecer, mediante solicitação, ao *PEFC Council* e ao organismo autorizado PEFC aplicável, os resultados de sua auditoria interna anual relativa às suas atividades de certificação de Cadeia de Custódia PEFC e de certificação SDD PEFC EUDR.
Anexos	• Foi incluído um novo Anexo 3 normativo, que especifica o conteúdo mínimo dos resumos de relatórios de auditoria e dos relatórios de auditoria.

1. Escopo

Esta norma estabelece requisitos adicionais para organismos de certificação que realizam certificação segundo a PEFC ST-MO 2002-1:2026, *Requisitos para a Implementação de um Sistema de Devida Diligência PEFC EUDR (SDD PEFC EUDR)*, e deve ser utilizada em conjunto com a PEFC ST 2003, *Requisitos para Organismos de Certificação que certificam pela Norma Internacional de Cadeia de Custódia PEFC.*

Profissionais do organismo de certificação que realizam atividades de certificação segundo a PEFC ST-MO 2002-1:2026 devem ser qualificados para realizar atividades de certificação de Cadeia de Custódia PEFC de acordo com a PEFC ST 2003 e deve atender aos requisitos adicionais de qualificação desta norma.

A certificação segundo a norma modular SDD PEFC EUDR não constitui confirmação ou verificação da conformidade legal com o EUDR. Ela fornece garantia de terceira parte somente quanto à conformidade com os requisitos da norma modular SDD PEFC EUDR. A responsabilidade pela conformidade legal permanece exclusivamente com a organização estabelecida no território da União Europeia sujeita ao EUDR.

Nesta norma, são utilizadas as seguintes formas verbais: “deve” (shall) indica um requisito; “deveria” (should) indica uma recomendação; “pode” (may) indica uma permissão; “é capaz de / pode” (can) indica uma possibilidade ou uma capacidade. Mais detalhes podem ser encontrados nas Diretivas ISO/IEC, Parte 2.

2. Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis à aplicação desta norma. Para referências datadas e não datadas, aplica-se a edição mais recente do documento referenciado (incluindo quaisquer emendas).

PEFC ST 2002, Cadeia de Custódia de Produtos provenientes de Florestas e Árvores – Requisitos (disponível em www.pefc.org)

PEFC ST-MO 2002-1:2026, *Requisitos para a Implementação de um Sistema de Devida Diligência PEFC EUDR (SDD PEFC EUDR)* (disponível em www.pefc.org/)

PEFC ST 2003, *Requisitos para Organismos de Certificação que Realizam Certificação segundo a Norma Internacional de Cadeia de Custódia PEFC* (disponível em www.pefc.org/)

Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinadas commodities e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2024/3234 e pelo Regulamento (UE) 2025/2650 (doravante denominado EUDR)

Regulamento (UE) 2024/3234 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2023/1115 no que diz respeito às disposições relativas à data de aplicação

Regulamento (UE) 2025/2650 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2023/1115 no que diz respeito a determinadas obrigações dos operadores e comerciantes

Global ACI-TECH-3-003 (M), *Documento Mandatório para o Uso de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para Fins de Avaliação da Conformidade* (*Mandatory Document for the Use of Information and Communication Technology (ICT) for Conformity Assessment Purposes*)

Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (doravante denominado EUTR)

Regulamento de Execução (UE) 2024/3084 da Comissão, de 4 de dezembro de 2024, relativo ao funcionamento do sistema de informação nos termos do Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinadas commodities e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal, conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/1565 da Comissão

Regulamento de Execução (UE) 2026/1565 da Comissão, de 13 de julho de 2026, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2024/3084 no que diz respeito à apresentação de declarações de devida diligência, às declarações simplificadas para micro ou pequenos operadores primários, às medidas de contingência e a outras medidas de simplificação da utilização do sistema de informação

Regulamento Delegado (UE) 2026/2101 da Comissão, de 13 de julho de 2026, que altera o Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de commodities e produtos derivados em causa

3. Termos e definições

3.1 Geral

Aplicam-se todos os termos e definições da PEFC ST-MO 2002-1:2026, da PEFC ST 2002 e da PEFC ST 2003.

4. Requisitos gerais

4.1 Geral

4.1.1 Os critérios segundo os quais o SDD PEFC EUDR da organização cliente é avaliado são aqueles descritos na versão mais recente do módulo SDD PEFC EUDR.

Nota: A versão mais recente do módulo SDD PEFC EUDR, suas emendas e os respectivos períodos de transição estão disponíveis no site do PEFC, www.pefc.org.

4.1.2 O organismo de certificação deve permitir que funcionários do *PEFC Council* (PEFC Internacional) e/ou do organismo autorizado PEFC participem como observadores das auditorias do organismo de certificação, como parte do sistema de monitoramento do SDD PEFC EUDR, mediante coordenação prévia com a organização cliente e com o organismo de certificação notificado pelo PEFC.

Nota: Isso inclui também as auditorias de Cadeia de Custódia PEFC.

4.2 Questões legais e contratuais

4.2.1 O organismo de certificação deve assegurar que o acordo juridicamente vinculativo com seu cliente inclua informações sobre os procedimentos do organismo de certificação para a realização de auditorias não anunciadas e confirme a aceitação dessas auditorias pela organização cliente.

4.3 Confidencialidade

4.3.1 O organismo de certificação deve fornecer informações pertinentes relacionadas às suas atividades de certificação SDD PEFC EUDR e à conformidade da organização cliente com o módulo SDD PEFC EUDR, quando solicitadas pela Comissão Europeia ou por autoridades competentes, para o desempenho de suas funções nos termos do EUDR ou de outras funções atribuídas por lei, ou pelo *PEFC Council* ou por qualquer organismo autorizado PEFC, para fins de monitoramento e avaliação do sistema (esquema) PEFC.

Nota: Requisitos sobre o compartilhamento de informações pelas organizações clientes também estão incluídos na norma modular SDD PEFC EUDR. Ver 4.1.10 da PEFC ST-MO 2002-1.

4.3.2 O organismo de certificação deve assegurar que o acordo juridicamente vinculativo com seu cliente inclua o consentimento da organização cliente para que o organismo de certificação compartilhe informações relacionadas à conformidade da organização cliente com o módulo SDD PEFC EUDR com a Comissão Europeia, as autoridades competentes, o *PEFC Council* e os organismos autorizados PEFC, conforme descrito em 4.3.1.

4.3.3 O alcance das informações deve ser limitado às informações relacionadas à conformidade da organização cliente com o módulo SDD PEFC EUDR, como o relatório de auditoria ou as informações utilizadas na investigação de preocupações fundamentadas, Preocupações fundamentadas no EUDR ou reclamações apresentadas contra a organização cliente.

4.3.4 O acordo também deve incluir as informações que serão disponibilizadas publicamente por meio da base de dados do PEFC, especificamente o resumo do relatório de auditoria e as informações relacionadas à certificação necessárias para a implementação da cadeia de custódia, bem como o ponto de contato da organização cliente.

Nota: Os pontos de contato geralmente são endereços de e-mail genéricos que não incluem dados pessoais.

5. Requisitos de recursos

5.1 Profissionais do organismo de certificação

5.1.1 Auditores

5.1.1.1 Treinamento SDD PEFC EUDR

O organismo de certificação deve assegurar que os auditores tenham sido aprovados em treinamento inicial reconhecido pelo *PEFC Council* sobre a norma modular SDD PEFC EUDR antes de iniciarem auditorias segundo essa norma.

Nota: O site do PEFC, www.pefc.org, fornece mais informações sobre as opções de treinamento.

5.1.1.2 Competências

5.1.1.2.1 O organismo de certificação deve assegurar que os auditores demonstrem a capacidade de aplicar terminologia, conhecimento, compreensão e habilidades nas áreas mencionadas no requisito 6.1.1.2.6.2 da PEFC ST 2003 para a norma modular SDD PEFC EUDR, especificamente:

a) Os objetivos e os processos centrais do sistema PEFC, incluindo os requisitos da norma de Manejo Florestal Sustentável do PEFC (PEFC ST 1003) abrangidos pela definição de fontes controversas da Cadeia de Custódia PEFC (PEFC ST 2002, seção 3.7, alíneas b, c, d e e) e a definição de produtos não conformes (PEFC ST-MO 2002-1, definição 3.23).

b) Os princípios e requisitos da norma modular SDD PEFC EUDR (PEFC ST-MO 2002-1).

c) A aplicação das medidas para evitar a aquisição de produtos não conformes, incluindo como verificar informações (evidências geoespaciais, documentação legal etc.), a metodologia e os indicadores pertinentes de avaliação de risco e as medidas de mitigação de risco.

5.1.2 Revisores e tomadores de decisão da certificação

5.1.2.1 Treinamento SDD PEFC EUDR

5.1.2.1.1 O organismo de certificação deve assegurar que revisor e tomador de decisão da certificação tenham sido aprovados em treinamento inicial reconhecido pelo *PEFC Council* sobre a norma modular SDD PEFC EUDR.

Nota: O site do PEFC, www.pefc.org, fornece mais informações sobre as opções de treinamento.

5.1.2.2 Competências

5.1.2.2.1 O organismo de certificação deve assegurar que revisor e tomador de decisão da certificação demonstrem a capacidade de aplicar conhecimento e habilidades nas áreas mencionadas no requisito 6.1.1.4.6.1 da PEFC ST 2003 para a norma modular SDD PEFC EUDR, especificamente:

a) a definição de produtos não conformes (PEFC ST-MO 2002-1, 3.23);

b) os princípios e requisitos da norma modular SDD PEFC EUDR (PEFC ST-MO 2002-1).

5.2 Gestão da competência da equipe envolvida no processo de certificação

5.2.1 O organismo de certificação deve definir, para toda a equipe envolvida no processo de certificação, os critérios de competência que demonstrem seu conhecimento dos requisitos, do processo e dos objetivos do EUDR, de forma proporcional às suas funções e responsabilidades. O organismo de certificação também deve estabelecer os arranjos necessários para avaliar e demonstrar essas competências e manter registros que atestem a competência e o desempenho da equipe envolvida.

5.2.2 O organismo de certificação deve assegurar que os revisores, os tomadores de decisão da certificação e os auditores qualificados sejam aprovados, a cada dois anos civis, em treinamento de reciclagem reconhecido pelo *PEFC Council* sobre a norma modular SDD PEFC EUDR.

5.2.3 Quando houver uma nova edição da norma modular SDD PEFC EUDR, o organismo de certificação deve assegurar que os revisores, os tomadores de decisão da certificação e os auditores qualificados tenham sido aprovados em treinamento de reciclagem reconhecido pelo *PEFC Council* que abranja a nova versão da norma, antes de iniciarem atividades segundo essa versão.

Nota: O site do PEFC, www.pefc.org, fornece mais informações sobre as opções de treinamento.

5.2.4 O organismo de certificação deve assegurar que os auditores ativos mantenham sua competência em relação às interpretações do PEFC, aos procedimentos do organismo de certificação e às boas práticas de auditoria.

6. Requisitos de processo

6.1 Solicitação

6.1.1 O organismo de certificação deve obter da organização cliente, no mínimo, as seguintes informações e documentação como parte da solicitação de certificação:

a) Procedimentos documentados, conforme definidos na norma modular SDD PEFC EUDR.

b) Descrição dos produtos abrangidos pela norma modular SDD PEFC EUDR, suficiente para identificar os grupos de produtos aos quais a norma modular SDD PEFC EUDR é aplicada.

c) Locais (sites) abrangidos pela norma modular SDD PEFC EUDR, no caso de certificação multissite.

d) Quando a organização cliente tiver solicitado a certificação de Cadeia de Custódia PEFC ou a certificação do módulo SDD PEFC EUDR a outro(s) organismo(s) de certificação e a solicitação tiver sido rejeitada, informações sobre os motivos da rejeição.

e) Se a organização cliente tiver participado do PEFC, ou de outro sistema de certificação com escopo semelhante ao da certificação PEFC, antes desta solicitação, e a certificação tiver sido suspensa, rescindida ou retirada, informações sobre os motivos da suspensão, da rescisão ou da retirada.

6.1.2 O organismo de certificação deve obter da organização cliente, para cada local (site) aplicável, no mínimo as seguintes informações:

a) método de cadeia de custódia;

b) grupos de produtos potenciais.

6.2 Análise da solicitação

6.2.1 O organismo de certificação deve estabelecer um procedimento que defina as verificações a serem realizadas na análise de uma solicitação para fins de aceitação.

6.2.2 O organismo de certificação deve verificar a documentação fornecida pela organização cliente e avaliar o comprometimento e a capacidade da organização cliente de atender aos requisitos de certificação PEFC aplicáveis. A análise deve incluir, quando aplicável, as seguintes verificações:

a) Se a organização cliente ou qualquer antecessor legal se envolveu em práticas de corrupção ou no fornecimento ilegal de materiais de base florestal e arbórea, e o potencial impacto dessa conduta sobre a certificação PEFC.

b) Quando uma solicitação da organização cliente tiver sido rejeitada anteriormente por outro organismo de certificação, os motivos da rejeição e seu potencial impacto sobre a certificação PEFC.

c) Quando a certificação anterior da organização cliente tiver sido suspensa, encerrada ou cancelada, os motivos dessa decisão e seu potencial impacto sobre a certificação PEFC.

6.2.3 O organismo de certificação não deve aceitar solicitações quando houver evidência verificada de envolvimento atual da organização cliente em práticas de corrupção ou no fornecimento ilegal de materiais de base florestal e arbórea. Se for encontrada evidência verificada dessas práticas, o organismo de certificação deve fornecer as informações ao *PEFC Council* e ao organismo autorizado PEFC.

6.2.4 No caso de envolvimento histórico em práticas de corrupção ou no fornecimento ilegal de materiais de base florestal e arbórea, o organismo de certificação não deve aceitar a solicitação, a menos que haja evidência verificada de que o envolvimento cessou e de que a organização cliente ou seu(s) antecessor(es) legal(is) não está(ão) sujeito(s) a nenhuma investigação legal ou sanção em curso. As informações devem ser fornecidas ao *PEFC Council* e ao organismo autorizado PEFC.

6.3 Auditoria

6.3.1 O organismo de certificação deve realizar sua avaliação utilizando uma abordagem baseada em risco, de acordo com o escopo, a escala, a intensidade e o risco da operação da organização cliente.

6.3.2 A auditoria inicial que abrange o módulo SDD PEFC EUDR pode ocorrer como parte do ciclo regular (auditoria inicial, quatro auditorias de monitoramento e auditoria de recertificação) da auditoria de Cadeia de Custódia PEFC, ou como uma auditoria adicional.

6.3.3 A finalidade da auditoria é:

a) determinar a conformidade:

i. do processo de cadeia de custódia da organização cliente com os requisitos da norma modular SDD PEFC EUDR, e sua implementação eficaz;

ii. do sistema de gestão da organização cliente com os requisitos da norma modular SDD PEFC EUDR, e sua implementação eficaz;

iii. do processo de cadeia de custódia da organização cliente com os requisitos para evitar a aquisição de matéria-prima de fontes controversas ou de produtos não conformes, quando aplicável (requisitos do SDD PEFC e da norma modular SDD PEFC EUDR), e sua implementação eficaz;

b) coletar dados conforme exigido pelo PEFC.

6.3.4 A equipe de auditoria deve:

i. realizar as auditorias de acordo com as orientações da ISO 19011, levando em consideração a escala, a complexidade e o risco;

ii. verificar a rastreabilidade das matérias-primas e dos documentos de entrega associados (selecionar uma amostra de fornecedores proporcional às atividades da organização cliente);

iii. verificar a reconciliação de volumes de todos os produtos abrangidos pela norma;

iv. para operadores, verificar a apresentação da declaração de devida diligência ou da declaração simplificada e a comunicação, aos clientes PEFC, do número de referência da UE ou do identificador da declaração simplificada;

v. para operadores a jusante e comerciantes que não sejam PME, verificar o registro na base de dados da UE, conforme aplicável.

6.3.5 Em geral, as auditorias (inicial, de monitoramentos e de recertificação) devem ser realizadas presencialmente, exceto nos casos em que se apliquem os requisitos 7.4.6 ou 7.9.2 da PEFC ST 2003, situação em que os organismos de certificação podem decidir realizar auditorias remotas.

6.3.6 Quando uma auditoria para ampliar o escopo do certificado de cadeia de custódia da organização, de modo a abranger a norma modular SDD PEFC EUDR, ocorrer fora de uma auditoria inicial, de monitoramento ou de recertificação, o organismo de certificação pode utilizar técnicas de auditoria remota, desde que possa demonstrar a credibilidade da realização remota da auditoria e que o requisito 7.4.6 da PEFC ST 2003 seja aplicável.

6.3.7 Quaisquer auditorias remotas devem ser realizadas de acordo com o Global ACI-TECH-3-003 (M).

6.3.8 O organismo de certificação deve avaliar a exatidão das informações coletadas pela organização cliente e os meios utilizados pela organização cliente para obter e avaliar essas informações. O organismo de certificação deve avaliar se são necessárias visitas a fornecedores, subfornecedores ou ao nível da floresta para avaliar a exatidão, e deve justificar sua decisão no relatório de auditoria.

6.3.9 Quando o organismo de certificação identificar um risco relacionado à exatidão das informações sobre espécies, a avaliação pode incluir a verificação das espécies declaradas em relação ao material presente.

6.3.10 O organismo de certificação deve determinar o tempo de auditoria e a amostragem de acordo com o escopo, a escala, a intensidade e o risco das operações da organização cliente no âmbito da certificação

SDD PEFC EUDR, e com a exatidão dos dados fornecidos pela organização cliente como parte da solicitação.

6.3.11 Além dos requisitos da PEFC ST 2003, ao determinar o tempo de auditoria e a amostragem durante a auditoria, o organismo de certificação também deve considerar os seguintes aspectos:

a) as operações da organização cliente no escopo da norma modular SDD PEFC EUDR;

b) preocupações fundamentadas, Preocupações fundamentadas no EUDR ou reclamações recebidas pela organização cliente ou pelo organismo de certificação que indiquem risco de não conformidade;

c) histórico de não conformidades;

d) métodos de auditoria;

e) necessidades de tradução; e

f) atividades de certificação:

i. abrangência geográfica;

ii. tipos de auditoria;

iii. categorias de material e declarações;

iv. a complexidade e a extensão da cadeia de suprimento que possam gerar risco significativo de aquisição de material de fontes controversas e/ou de produtos não conformes, e risco de mistura com fontes controversas e/ou com produtos não conformes;

v. número de locais.

6.3.12 Quando o organismo de certificação realizar a auditoria segundo a norma modular SDD PEFC EUDR separadamente da auditoria de Cadeia de Custódia PEFC, o tempo mínimo de auditoria é de quatro horas. Esse tempo não deve incluir as atividades de elaboração de relatório, exceto sob condições específicas em que sua inclusão possa ser justificada e documentada. Se a auditoria ocorrer como parte da auditoria de Cadeia de Custódia PEFC, o tempo total de auditoria deve ser aumentado de acordo com os fatores mencionados acima.

6.4 Documentação de certificação

6.4.1 O organismo de certificação pode reemitir o certificado de Cadeia de Custódia da organização cliente ao incluir a norma modular SDD PEFC EUDR no escopo do certificado.

6.4.2 Se o certificado for reemitido, a data de concessão da certificação de Cadeia de Custódia PEFC e da certificação do módulo SDD PEFC EUDR deve ser a mesma. O certificado reemitido pode manter o ciclo de certificação e a mesma data de validade(expiração) do certificado anterior.

6.4.3 O organismo de certificação deve indicar na documentação de certificação o motivo da reemissão, por exemplo, ‘Extensão do escopo para inclusão da norma modular SDD PEFC EUDR’.

6.4.4 Se o certificado não for reemitido, a documentação de certificação deve indicar claramente a data a partir da qual o escopo da certificação de Cadeia de Custódia PEFC é ampliado para incluir a norma modular SDD PEFC EUDR.

6.4.5 A data de validade do certificado de Cadeia de Custódia da organização cliente deve permanecer a mesma.

Nota: Nos casos em que a auditoria for uma auditoria de recertificação e o certificado for reemitido, a data de validade será alterada de acordo.

6.4.6 O ciclo de certificação de Cadeia de Custódia da organização cliente deve permanecer o mesmo.

Nota: Nos casos em que a auditoria for uma auditoria de recertificação e o certificado for reemitido, o ciclo de certificação recomeça.

6.4.7 Além dos requisitos da PEFC ST 2003, o escopo da certificação deve incluir as seguintes informações:

a) referência à PEFC ST-MO 2002-1:2026, *Requisitos para a Implementação de um Sistema de Devida Diligência PEFC EUDR (SDD PEFC EUDR)*;

b) os produtos abrangidos pelo módulo SDD PEFC EUDR, de acordo com as categorias de produtos PEFC.

6.4.8 Quando aplicável, o escopo da certificação deve distinguir claramente os produtos abrangidos pela norma modular SDD PEFC EUDR daqueles abrangidos somente pela norma de Cadeia de Custódia PEFC. Todos os produtos abrangidos pela norma modular SDD PEFC EUDR também devem estar abrangidos pela norma de Cadeia de Custódia PEFC.

6.4.9 O escopo da certificação deve indicar que os produtos abrangidos pela norma modular SDD PEFC EUDR foram verificados como conformes ao módulo SDD PEFC EUDR. Isso não constitui verificação da conformidade dos produtos com o EUDR.

6.4.10 O resumo público do relatório de auditoria e o relatório de auditoria (privado) devem incluir, no mínimo, as informações especificadas no Anexo 3.

Nota: O resumo do relatório de auditoria será disponibilizado publicamente no site do PEFC.

6.4.11 O resumo do relatório de auditoria não deve incluir nenhuma informação confidencial.

6.4.12 O organismo de certificação deve fornecer uma cópia do relatório de auditoria e do resumo do relatório de auditoria, juntamente com o certificado, ao *PEFC Council* e ao organismo autorizado PEFC (ex. PEFC Brasil). Mediante solicitação, a documentação de certificação deve ser fornecida em inglês. Mediante solicitação, quaisquer outros registros de auditoria necessários podem ser fornecidos em inglês, de acordo com o requisito 4.5 da PEFC ST 2003:2020.

6.5 Término, redução, suspensão ou retirada da certificação

6.5.1 O organismo de certificação deve acompanhar e investigar quaisquer preocupações fundamentadas, preocupações fundamentadas no EUDR ou reclamações contra uma organização cliente e, se aplicável, suspender o certificado. O organismo de certificação deve manter o PEFC informado.

6.5.2 Se a certificação SDD PEFC EUDR for terminada, suspensa ou retirada, o organismo de certificação deve informar à organização cliente que qualquer uso posterior de declarações PEFC-EUDR não é permitido. Em caso de suspensão, o organismo de certificação deve monitorar se a organização cliente deixou de utilizar as declarações PEFC-EUDR.

6.5.3 A validade do escopo do módulo SDD PEFC EUDR deve estar condicionada à validade do certificado de Cadeia de Custódia da organização cliente.

6.6 Auditorias não anunciadas

6.6.1 O organismo de certificação deve realizar pelo menos uma auditoria de monitoramento dentro do ciclo de certificação como auditoria não anunciada. Se a auditoria de Cadeia de Custódia PEFC for realizada juntamente com a auditoria SDD PEFC EUDR, a auditoria de Cadeia de Custódia PEFC também deve ser realizada como auditoria não anunciada.

6.6.2 O organismo de certificação pode aumentar o número de auditorias não anunciadas de acordo com o risco, o escopo e a escala, no caso de cadeias de suprimento de alto risco.

6.6.3 As auditorias de certificação inicial e de recertificação não devem ser realizadas de forma não anunciada.

6.6.4 Uma vez certificada, a organização cliente pode optar por ter todas as auditorias de monitoramento realizadas como auditorias não anunciadas.

6.6.5 Adicionalmente, auditorias não anunciadas podem ocorrer quando o organismo de certificação tiver recebido uma preocupação fundamentada, uma preocupação fundamentada no EUDR ou uma reclamação de que a organização cliente está descumprindo intencionalmente um requisito da norma.

6.6.6 O organismo de certificação deve possuir procedimentos documentados que abranjam as auditorias não anunciadas. Os procedimentos devem definir as condições sob as quais ele realiza auditorias não anunciadas.

6.6.7 As condições para a realização de auditorias não anunciadas devem incluir preocupações fundamentadas, preocupações fundamentadas no EUDR , reclamações ou riscos mais elevados de não conformidade.

6.6.8 O organismo de certificação deve determinar a data da auditoria não anunciada como parte do programa de auditoria.

6.6.9 A organização cliente não deve ser notificada antecipadamente sobre a data da auditoria não anunciada, e o plano de auditoria não deve ser compartilhado até a reunião de abertura.

6.6.10 O organismo de certificação e a organização cliente podem acordar antecipadamente dias de indisponibilidade (*blackout days*).

6.6.11 Em circunstâncias excepcionais, como quando se aplicam restrições de segurança ou quando é exigido visto, pode ser necessário contatar a organização cliente. Nesses casos, a organização cliente pode ser informada de que a auditoria não anunciada ocorrerá dentro de uma janela de tempo definida, normalmente de 30 dias.

6.6.12 O organismo de certificação deve suspender ou cancelar um certificado se a organização cliente recusar uma auditoria não anunciada sem circunstâncias justificadas.

6.6.13 Quando o organismo de certificação realizar uma auditoria não anunciada fora do ciclo regular de certificação (ou seja, fora das auditorias de monitoramento regulares), deve elaborar um relatório adicional que inclua o conteúdo mínimo aplicável dos relatórios regulares, conforme especificado no Anexo 3. As constatações devem ser tratadas da mesma forma que as constatações identificadas durante as auditorias regulares.

7. Requisitos do sistema de gestão

7.1 Auditorias internas do organismo de certificação

Mediante solicitação, o organismo de certificação deve fornecer ao *PEFC Council* e ao organismo autorizado PEFC do país em que o organismo de certificação atua, quando aplicável, os resultados de sua auditoria interna anual relativa ao desempenho das atividades de certificação de Cadeia de Custódia PEFC e das atividades de certificação SDD PEFC EUDR.

Anexo 1 (normativo): Acreditações aceitas pelo *PEFC Council* para a notificação PEFC

O *PEFC Council* exige que a certificação de Cadeia de Custódia PEFC seja realizada por organismos de certificação acreditados por organismos de acreditação signatários do Acordo de Reconhecimento Multilateral (MRA) da Global ACI para certificação de produtos, seja diretamente, seja por meio de um Organismo de Cooperação Regional reconhecido pela Global ACI.

Além dos requisitos da PEFC ST 2003, o escopo da acreditação deve abranger explicitamente a PEFC ST 2002, *Cadeia de Custódia de Produtos Provenientes de Florestas e Árvores– Requisitos*, a PEFC ST 2001, *Regras de Uso das Marcas Registradas PEFC – Requisitos*, e a PEFC ST-MO 2002-1:2026, *Requisitos para a Implementação de um Sistema de Devida Diligência PEFC EUDR (SDD PEFC EUDR)*, em suas versões válidas conforme publicadas no site do PEFC. O escopo da acreditação também deve mencionar explicitamente a ISO/IEC 17065, a PEFC ST 2003 e a PEFC ST-INM 2003-1, *Requisitos Adicionais para Organismos de Certificação que Realizam Certificação segundo a Norma modular SDD PEFC EUDR*, e quaisquer outros requisitos segundo os quais o organismo de certificação tenha sido avaliado.

O certificado de acreditação deve estar disponível em inglês e em qualquer outro idioma, conforme necessário.

Anexo 2 (normativo): Certificação multissite de Cadeia de Custódia

1. Critérios de elegibilidade para o organismo de certificação

1.1 Se os locais (sites) individuais aplicarem métodos de cadeia de custódia diferentes, a aplicação da norma de Cadeia de Custódia deve ser claramente indicada no certificado e em qualquer anexo referente aos locais individuais. Além disso, a documentação de certificação deve identificar claramente quais métodos de cadeia de custódia, grupos de produtos e escopos (PEFC ST 2002, PEFC ST-MO 2002-1 ou ambos) são aplicáveis a cada local individual.

Anexo 3 (normativo): Conteúdo mínimo dos resumos públicos dos relatórios de auditoria e dos relatórios de auditoria

Além dos requisitos do Anexo 4 da PEFC ST 2003, os organismos de certificação devem incluir os seguintes elementos no resumo público do relatório de auditoria e no relatório de auditoria (privado):

1. Conteúdo mínimo do resumo público do relatório de auditoria

1.1 Página de rosto

1.2 Descrição da organização cliente

1.3 Descrição do sistema de gestão da cadeia de custódia da organização cliente, por meio do qual a organização mantém o controle de todos os grupos de produtos no escopo do módulo SDD PEFC EUDR

1.4 Escopo da auditoria

a) data da auditoria;

b) critérios de certificação aplicados;

c) descrição resumida do planejamento da auditoria (remota, presencial ou uma combinação de ambas, resumo da avaliação de risco e justificativa do método de auditoria, base de amostragem e consulta às partes interessadas), incluindo o tempo de auditoria (dividido entre tempo presencial e remoto, quando pertinente);

d) descrição resumida do roteiro da auditoria, incluindo o número de visitas a fornecedores e subfornecedores e às florestas, e a justificativa do roteiro da auditoria e do número e da seleção dos locais visitados, conforme aplicável;

e) normas PEFC auditadas/certificadas (incluindo o número da versão);

f) locais auditados;

g) certificação no âmbito de outros esquemas ou normas voluntárias.

1.5 Constatações da auditoria, incluindo:

a) lista consolidada das não conformidades identificadas;

b) avaliação das não conformidades emitidas anteriormente;

c) decisão de certificação recomendada.

1.6 Outras informações

a) data da auditoria;

b) local de emissão;

c) carimbo e/ou assinatura da parte emissora.

2. Conteúdo mínimo do relatório de auditoria

2.1 Página de rosto

2.2 Descrição da organização cliente

2.3 Descrição do sistema de gestão da cadeia de custódia da organização cliente, por meio do qual a organização mantém o controle de todos os grupos de produtos no escopo do módulo SDD PEFC EUDR, incluindo entradas/saídas e o(s) país(es) de origem consolidado(s) ou potencial(is) dos produtos derivados em causa , espécies, volume de material certificado PEFC, de material controlado PEFC e de material controlado de outros esquemas de certificação adquirido e produzido durante o ano civil anterior, e o volume de material com declaração PEFC-EUDR para cada um deles.

2.4 Escopo da auditoria

a) data da auditoria;

b) critérios de certificação aplicados da PEFC ST-MO 2002-1:2026, inclusive para cada grupo de produtos e/ou local, conforme aplicável;

c) descrição do planejamento da auditoria (remota, presencial ou uma combinação de ambas, incluindo quaisquer informações exigidas pelo Global ACI-TECH-3-003 (M) para justificar uma auditoria remota, resumo da avaliação de risco e justificativa do método de auditoria, base de amostragem e consulta às partes interessadas), incluindo o tempo de auditoria (dividido entre tempo presencial e remoto, quando pertinente);

d) descrição do roteiro da auditoria, incluindo visitas a fornecedores e subfornecedores e às florestas, e a justificativa de sua seleção;

e) normas PEFC auditadas/certificadas (incluindo o número da versão);

f) locais auditados;

g) certificação no âmbito de outros esquemas ou normas voluntárias.

2.5 Constatações da auditoria em relação às normas auditadas, incluindo:

a) lista de todos os requisitos e justificativa de como são atendidos;

b) não conformidades identificadas para cada requisito, incluindo o número do requisito e o prazo para sua correção. Para não conformidades menores, deve ser incluído o prazo estimado;

c) lista consolidada de preocupações fundamentadas, Preocupações fundamentadas no EUDR e reclamações.

2.6 Outras informações

a) data da auditoria;

b) local de emissão;

c) carimbo e/ou assinatura da parte emissora.

Bibliografia

Comissão Europeia, *Perguntas Frequentes – Implementação do Regulame*nto da UE sobre Desmatamento (Frequently Asked Questions – Implementation of the EU Deforestation Regulation)

Documento de orientação para o Regulamento (UE) 2023/1115 relativo a produtos livres de desmatamento (C/2026/3896)

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação)

Regulamento (CE) n.º 2173/2005

Global ACI-ACC-00, *Documento Informativo para a Gestão de Eventos ou Circunstâncias Extraordinárias que Afetam ABs, CABs e Organizações Certificadas (Informative Document for Management of Extraordinary Events or Circumstances Affecting ABs, CABs and Certified Organisation)*

PEFC Council
ICC Building C1
Route de Pré-Bois 20
1215 Geneva 15
Switzerland

info@pefc.org
www.pefc.org
T +41 22 799 45 40